ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-416/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3489/2014
PROTOCOLO	**:**	1488074
ÓRGÃO	**:**	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
RESPONSÁVEL	**:**	AURIO LUIZ COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Instituo Municipal de Previdência que, demonstrada em anexos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE. EFEITOS NÃO OBSTATIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.

A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros instrumentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Áurio Luiz Costa, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretor-Presidente da entidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - assinalar que a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí-MS, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações da Instrução Normativa n. 36, de 6 de junho de 2012.

A Equipe Técnica da1ª Inspetoria de Controle Externo examinou a matéria processada, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-7980/2014 (peça 18), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas *oferece condições favoráveis para obter aprovação.*

As autoridades da Auditoria e do Ministério Público de Contas emitiram os Pareceres PAR-AUDITORIA-9005/2014 e PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-11137/2014(peças 19 e 21, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como *contas regulares*, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que a prestação de contas contém os anexos exigidos pelas prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acolho a análise do Corpo Técnico, os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí-MS, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Áurio Luiz Costa, Diretor Presidente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade e assim aprovada a prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Áurio Luiz Costa, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretor-Presidente da entidade;

II - assinalado que a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator